



Mercadores

# **Mercadorias Apreendidas**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 840, de 25 de abril de 2008

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 80, de 4 de novembro de 1981 .....	4
Estabelece diretrizes para administração de mercadorias apreendidas nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. ....	4
Instrução Normativa SRF nº 52, de 8 de julho de 1994 .....	10
Estabelece normas para a conversão de cruzeiros reais (CR\$) em reais (R\$) no Controle Gerencial-Administrativo do Sistema de Mercadorias Apreendidas.....	10
Instrução Normativa RFB nº 840, de 25 de abril de 2008.....	11
Adota nomenclatura simplificada para a classificação e define alíquota aplicável sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas e estabelece procedimentos especiais relativos a formalização de processo administrativo fiscal para a aplicação da pena de perdimento, nas situações que especifica. ....	11

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 80, de 4 de novembro de 1981**

---

*Publicada em 6 de novembro de 1981.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 14 de junho de 1991.*

Estabelece diretrizes para administração de mercadorias apreendidas nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto no parágrafo 42 do artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve disciplinar o desenvolvimento de atividades para administração de mercadorias apreendidas.

#### **Seção I - DO SISTEMA DE MERCADORIAS APREENDIDAS**

- 1 O Sistema de Mercadorias Apreendidas (SMA) compõe-se do conjunto de processos fiscais e de mercadorias objeto da pena de perdimento, nas condições dos artigos 23, 24 e 26 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

#### **Seção II - DA ADMINISTRAÇÃO**

- 2 A administração do SMA cabe à SRF, por meio da competente unidade central e das unidades descentralizadas.
- 3 Compreende-se por administração a que se refere o § 42 do artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76 a guarda preliminar, a guarda fiscal, a custódia e a alienação de mercadorias nas condições previstas no item 1 da presente Instrução Normativa.

#### **Seção III - DA GUARDA**

- 4 A guarda preliminar de mercadorias - situação que antecede o processo fiscal - inicia-se:
  - 4.1 Na zona primária:
    - 4.2.1 com o recebimento da comunicação prevista no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76;
    - 4.2.2 com a entrada, em depósito alfandegado, de mercadorias trazidas do exterior como bagagem, sujeitas ao regime de importação comum, após o decurso de prazo de 45 dias.
  - 4.2 Na zona secundária:
    - a com a entrega ao depositário da SRF de mercadorias objeto de ação de fiscalização;
    - b com o decurso de prazo de que trata a letra “d” do inciso II do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.
- 5 A guarda preliminar de mercadorias esgota-se com o desembaraço aduaneiro, nas condições legais vigentes, ou, com a instauração do competente procedimento administrativo.

- 6 A guarda fiscal de mercadorias - situação simultânea à tramitação do processo fiscal - inicia-se com o ato de apreensão (hipótese do artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76) ou com o ato da instauração do processo fiscal (nas hipóteses dos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76).
- 6.1 O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrado no ato da instauração do processo fiscal, tem por finalidades:
- a efetivar a apreensão das mercadorias;
  - b integrar a notificação, quando pessoal;
  - c formalizar a guarda fiscal das mercadorias;
  - d comprovar o recebimento das mercadorias pelo depositário com aposição de ressalvas quando for o caso; e
  - e gerar informações para alimentar o controle do SMA.
- 6.2 As mercadorias relacionadas nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias com a indicação de Sem Valor Comercial terão, para efeito de controle, o valor simbólico de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).
- 7 A guarda fiscal de mercadorias esgota-se com o final da tramitação administrativa do processo, que ocorrerá:
- a com o desembaraço aduaneiro nas condições legais vigentes;
  - b 30 (trinta) dias após a declaração de revelia pela autoridade preparadora;
  - c 30 (trinta) dias após a ciência da decisão final administrativa, nos casos de instaurada a fase litigiosa.

#### **Seção IV - DA CUSTÓDIA**

- 8 A custódia de mercadorias - situação que sucede ao processo fiscal - inicia-se com o decurso do prazo de ciência da decisão final administrativa.
- 8.1 As mercadorias sob custódia são bens disponíveis, para serem destinados na forma da lei (artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e legislação pertinente).
- 8.2 Caracterizada a disponibilidade, à vista das mercadorias, as SRRFs devem desenvolver atividades relativas a:
- a saneamento das especificações do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal quanto a quantidade, modelos, marcas, discriminação, valor e estado das mercadorias;
  - b realização de análises técnicas, quando for o caso;
  - c formalização da destruição ou inutilização, quando for o caso;
  - d definição de formas de destinação compatíveis com a política fixada pelos Superintendentes da Receita Federal na área de jurisdição (Delegação de competência - Portaria SRF nº 762, de 9 de agosto de 1979);
  - e apresentação de subsídios quanto a preços mínimos para venda; e
  - f agilização de informações gerenciais, em todos os níveis.

- 8.3 Para efeitos do SMA somente são consideradas pendentes de decisão judicial as mercadorias que forem objeto de pedido de prestação jurisdicional proposto pela interessada no processo fiscal.

### **Seção V - DO CONTROLE**

- 9 O SMA utilizará controles físicos e contábeis estruturados de acordo com os princípios estabelecidos nesta Seção.
- 10 Os controles físicos - exercidos sobre processos e mercadorias - serão efetuados mediante os seguintes instrumentos:
- 10.1 Quanto aos processo sob guarda fiscal:
- 10.1.1 instituição de fluxo de informações para acompanhamento das fases dos processos fiscais em tramitação, objetivando decisões gerenciais;
- 10.1.2 arquivamento do processo fiscal na repartição de origem, após lançamentos contábeis e desenvolvimento das atividades do item 8.2.
- 10.2 Quanto às mercadorias sob guarda fiscal e sob custódia, o agrupamento das mercadorias, alternativamente, a critério regional por espécie, forma de alienação, classificação tarifária, utilidade, matéria constitutiva, finalidade.
- 11 O controle contábil será efetuado com base em relatórios gerados, quer nos recintos armazenadores, quer nos órgãos regionais, sub-regionais ou locais, conforme a natureza da informação.
- 11.1 O desenvolvimento do controle contábil voltar-se-á para as necessidades de informações gerenciais e mediante contas específicas por situação, indicará, em cada recinto armazenador, o valor das mercadorias depositadas.
- 11.2 Para os efeitos do controle contábil entende-se por:
- a conta, o registro representativo da movimentação de mercadorias em um determinado recinto armazenador, respeitada sua forma de guarda ou o tipo de indisponibilidade que sobre elas recaia
- b recintos armazenadores, os próprios da SRF ou de prepostos, onde se encontrem mercadorias sob guarda preliminar, guarda fiscal ou sob custódia.
- 11.3 Far-se-á consolidação dos demonstrativos contábeis em âmbito regional e nacional.
- 11.4 Nos assentamentos contábeis, os lançamentos deverão ser efetuados pelo valor do respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.
- 11.4.1 As mercadorias recebidas em guarda preliminar, cujos documentos de entrada não consignarem o valor, serão escrituradas nos registros contábeis à razão de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) por volume.
- 12 A supervisão dos recintos armazenadores, aí incluído o poder de realizar inspeções compete:
- 12.1 Ao Órgão Central da SRF, de forma genérica, quanto aos recintos armazenadores em todo o território nacional.
- 12.2 Às Superintendências Regionais:

- 12.2.1 diretamente, quanto às mercadorias que se encontrem nos recintos armazenadores:
- a de prepostos, quando esses recintos concentrarem mercadorias apreendidas por mais de uma unidade subordinada;
  - b próprios da SRF, quando esses recintos concentrarem mercadorias apreendidas por mais de uma subordinada; e
  - c próprios da SRF, nos demais casos, quando por conveniência da administração regional; e
- 12.2.2 indiretamente, quanto aos recintos sob supervisão direta das unidades sub-regionais e locais.
- 12.3 Às unidades sub-regionais e locais, quanto às mercadorias apreendidas na área de sua jurisdição ou a elas remetidas, mesmo quando se tratar de mercadorias que se encontrem nos recintos armazenadores de prepostos.
- 13 Cessará a supervisão correspondente pela entrega física da mercadoria e conseqüente lançamento contábil.
- 14 O controle do SMA utilizar-se-á de séries numéricas especiais na expedição de atos e documentos administrativos, precedidos da seguinte codificação: Tipo de Ato ou Documento/Prefixo Numérico da Unidade Administrativa/SMA/nº.
- 14.1 Os atos e documentos do SMA abrangidos por este subitem são:
- a Termo de Apreensão e Guarda fiscal;
  - b Ato Declaratório;
  - c Edital de Licitação;
  - d Guia de Remoção;
  - e Guia de Arrematação;
  - f Declaração de Licitação;
  - g Termo de Entrega; e
  - h Termo de Responsabilidade.

## **Seção VI - DA DESTINAÇÃO**

### **Subseção 1 - Disposições Gerais**

- 15 A destinação de mercadorias sob custódia visa a alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.
- 16 A política de destinação de mercadorias sob custódia será fixada pelo Superintendente, na área de sua jurisdição, a partir de diretrizes estabelecidas pela SRF.

### **Subseção 2 - Formas de Destinação**

- 17 As mercadorias sob custódia da SRF poderão ser destinadas:
- 17.1 Por alienação:
- a a missões diplomáticas, repartições consulares ou órgãos internacionais de que o Brasil faça parte;

- b a lojas francas;
  - c a empresas comerciais exportadoras;
  - d a pessoas jurídicas, mediante licitação, na modalidade de concorrência; e
  - e a pessoas físicas, mediante licitação, na modalidade de leilão ou concorrência, de lotes constituídos de unidade ou diminuta quantidade, vedada sua destinação comercial.
- 17.1.2 o produto da alienação será recolhido aos cofres públicos como Receita da União.
- 17.2 Por incorporação ao patrimônio:
- a de órgãos da administração pública;
  - b de entidades beneficentes, religiosas, científicas e a instituições educacionais que não tenham fins lucrativos.
- 18 Para fins de licitação, o valor da mercadoria, a que se refere a Portaria MF GB nº 92/69, e aquele constante do respectivo processo fiscal e poderá ser utilizado pelas comissões de licitação como preço mínimo das mercadorias a serem licitadas.
- 18.1 Conforme o estado da mercadoria ou as condições de mercado, o preço mínimo poderá ser inferior, igual ou superior ao valor constante do processo fiscal.
- 19 Na alienação de mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa, verificar-se-á.
- 19.1 Na venda a lojas francas, que o valor da operação seja fixado em função do preço de venda a passageiros, na forma do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.455/76, deduzido da parcela correspondente ao lucro operacional.
- 19.2 Na venda a empresas comerciais exportadoras, a aplicação das seguintes regras:
- a venda à vista, mediante licitação, na modalidade de concorrência;
  - b assinatura de Termo de Responsabilidade, tomando-se por base o valor FOB estimado das mercadorias, no qual se comprometam a fazer prova da efetiva exportação;
  - c prova da efetiva exportação das mercadorias no prazo e na forma prevista;
  - d uma vez efetuado o pagamento pelas empresas, homologação da licitação pelo Superintendente;
  - e comprovada a efetiva exportação da mercadoria, baixa do Termo de Responsabilidade; e
  - f execução do Termo de Responsabilidade, sem prejuízo da aplicação do disposto na letra “b” do § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72, na falta de prova da efetiva exportação.
- 20 As despesas de armazenagem relativas a mercadorias alienadas que se encontrem em recintos de prepostos passam a correr por conta do destinatário a partir da data:



- 20.1 da complementação do sinal, na hipótese de venda mediante concorrência;
- 20.2 da proclamação de vencedor, na hipótese de venda mediante leilão.
- 21 A não retirada de mercadorias, destinadas ou incorporadas, no prazo de 30 dias, contado a partir da ciência da expedição do Ato Declaratório, implicará na revogação do ato de destinação ou incorporação.
- 22 Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por incorporação a entrada de mercadorias, destinadas pela autoridade competente da SRF, no patrimônio do órgão ou um bem de consumo a ser usado nas atividades rotineiras especiais ou de representação.
- 23 Consideram-se processadas as incorporações cujas mercadorias já tiverem sido retiradas dos recintos armazenadores pelos beneficiários, aplicando-se, no que couber, o disposto no item 20.
- 24 A Divisão de Mercadorias Apreendidas da SRF informará, mensalmente à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, as incorporações processadas no período.
- 25 As mercadorias destinadas à incorporação ao patrimônio de instituições educacionais ou assistenciais poderão ser transferidas pelas referidas instituições, a pessoas físicas nos seguintes casos:
- a distribuições gratuita em programas educacionais ou assistenciais;
  - b venda em feiras ou bazares beneficentes, desde que o produto da alienação seja aplicado em programas educacionais ou assistenciais.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 14 de junho de 1991.*

### **Subseção 3 - Mercadorias de Tratamento Específico**

- 26 Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração ou semoventes, far-se-á sua alienação antes da decisão final administrativa, na modalidade de licitação compatível com a urgência requerida.
- 26.1 São de fácil deterioração as mercadorias comestíveis in natura e aquelas cuja constituição intrínseca possa torná-las, em decorrência de prazo ou condições de armazenamento, imprestável para a utilização original;
- 26.1 O produto da venda de que trata este subitem será depositado pela licitante em agência do Banco do Brasil S.A., para conversão em ORTNs, até a decisão final administrativa.
- 27 Terão destinação especial as mercadorias que, de acordo com legislação específica, devam receber tratamento próprio, tais como substâncias entorpecentes e alucinógenas, materiais radioativos, armas e munições, metais nobres, minerais estratégicos.
- 28 Na alienação de jóias, pedras e metais nobres, as Superintendências Regionais poderão utilizar o concurso técnico de órgão ou empresa pública especializado quanto a perícias, laudos, venda ou destinação especial.
- 29 Serão inutilizadas ou destruídas as mercadorias que:
- a colocadas em licitação por três vezes, não venham a ser alienadas;

- b se apresentem deterioradas ou imprestáveis para qualquer forma de destinação na sua condição original;
- c em se constituindo por uma unidade da espécie, dependam de análise técnica para destinação.

### **Seção VII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 30 Caberá à Divisão de Mercadorias Apreendidas da SRF elaborar e implantar o Manual de Procedimentos do SMA, efetuando as alterações necessárias à sua atualização.
- 31 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 15/76.

### **Instrução Normativa SRF nº 52, de 8 de julho de 1994**

---

*Publicada em 11 de julho de 1994.*

Estabelece normas para a conversão de cruzeiros reais (CR\$) em reais (R\$) no Controle Gerencial-Administrativo do Sistema de Mercadorias Apreendidas.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º do artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e, considerando o disposto na Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, resolve:

- 1 Ficam grafados em reais (R\$), a partir de 1 de julho de 1994, todos os valores do Controle Gerencial-Administrativo do Sistema de Mercadorias Apreendidas (CGA-SMA) aprovado pela Portaria SRF nº 686, de 28 de dezembro de 1982, nos termos da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.
- 2 A transformação da unidade monetária será realizada pela unidade de controle eminente do balancete, tomando por base o procedimento administrativo respectivo (Termo de Guarda, Termo de Guarda Especial e outros documentos), a nível de item relacionado.
- 3 Na conversão indicada no item anterior, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de real, serão desprezados.
- 4 Os valores referidos nos itens 6.2 e 11.4.1 da Instrução Normativa SRF nº 80, de 4 de novembro de 1981, para mercadorias sem valor comercial e em guarda preliminar, cujo documento de apreensão não consigne valor, terão a sua escrituração no valor simbólico de R\$ 0,01 (um centavo de real) por unidade.
- 5 Nas contas do CGA, os lançamentos individuais com valores inferiores a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), serão contabilizados pelo valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), por unidade de mercadoria, em novo lançamento contábil.
- 6 Os balancetes referentes ao mês de junho de 1994 serão normalmente contabilizados em cruzeiros reais e os de julho de 1994 e seguintes serão contabilizados em reais, devendo ser entregues nas datas previstas na legislação. Para o mês de julho de 1994, será elaborado um balancete de abertura, já com os valores convertidos para reais (R\$).

- 7 A Coordenação-Geral de Programação e Logística poderá baixar normas complementares e expedir orientações necessárias ao cumprimento desta Instrução Normativa.
- 8 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.
- Osiris de Azevedo Lopes Filho

**Instrução Normativa RFB nº 840, de 25 de abril de 2008**

---

*Publicada em 29 de abril de 2008.*

Adota nomenclatura simplificada para a classificação e define alíquota aplicável sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas e estabelece procedimentos especiais relativos a formalização de processo administrativo fiscal para a aplicação da pena de perdimento, nas situações que especifica.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 65 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

- Art. 1º Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será:
- I adotada nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração, conforme tabela de designação e codificação fiscal constante do anexo único, como alternativa à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e
  - II aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação.
- Art. 2º A nomenclatura simplificada será utilizada quando houver apreensão de mercadorias diferentes, porém classificáveis em códigos da NCM pertencentes a um mesmo grupo da tabela referida no artigo 1º e cujo valor unitário de cada mercadoria seja inferior ao equivalente a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América), em moeda nacional, podendo ser adotada a quantificação em quilos (Kg).
- § 1º A descrição detalhada das mercadorias poderá ser substituída pela descrição do grupo ao qual pertençam, desde que seja suficiente para subsidiar sua destinação pela autoridade competente.
- § 2º Para fins de valoração das mercadorias quantificadas em quilos, deverão ser utilizados critérios de amostragem.

- § 3º As mercadorias que se enquadrarem nas hipóteses de destruição de que trata a Portaria SRF nº 555, de 30 de abril de 2002, bem assim aquelas para as quais haja indícios de posterior destino por destruição, devem ser cadastradas em itens diferentes daqueles cujas mercadorias possam ser destinadas por outra modalidade, mesmo quando passíveis de inclusão em um mesmo código simplificado.
- Art. 3º A Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep) e os titulares das unidades administrativas da RFB poderão estabelecer, no âmbito de suas atribuições, normas complementares disciplinando a aplicação do disposto no artigo 2º.
- Par. único A Corep fará a gestão da tabela instituída por esta Instrução Normativa, e poderá, de comum acordo com a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e a Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol), incluir e excluir grupos, códigos NCM e códigos simplificados.
- Art. 4º O titular da unidade da RFB responsável pelo procedimento fiscal e pela guarda das mercadorias apreendidas adotará as medidas necessárias para garantir o efetivo controle e segurança dos procedimentos referentes à apreensão, guarda e destinação das mercadorias apreendidas na forma desta Instrução Normativa, observado o disposto na legislação específica.
- Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 370, de 8 de novembro de 2003.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Jorge Antônio Deher Rachid

#### **Anexo único**

#### **NOMENCLATURA SIMPLIFICADA PARA A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

		Grupo Brinquedos
		Mercadorias
Código Simplificado	Código NCM	Descrição
9503.9000	9501.0000 a 9504.1099	Brinquedos, vídeo game, suas partes e acessórios
	9504.4000 a 9504.9090	Cartas de jogar, vídeo game miniatura, dominó, jogos de tabuleiro, etc.
	9506.4000	Artigos e equipamentos para tênis de mesa
	9506.6000 a 9506.9900	Bolas, patins, skate, partes e acessórios
		Grupo Artigos de Toucador e de Higiene Pessoal
		Mercadorias
Código Simplificado	Código NCM	Descrição
3307.9000	3301.1000 a 3301.9040	Óleos essenciais (ex: de limão, de jasmim, de hortelã, de eucalipto)
	3303.0010 a 3303.0020	Produtos de beleza ou de maquiagem (ex: batom, sombra, delineador, lápis para

## Mercadorias Apreendidas

		sobrancelhas e rímel, preparações para manicuros e pedicuros, cremes de beleza e loções tônicas)
	3305.1000 a 3305.9000	Preparações capilares (xampus, preparações para ondulação ou alisamento, permanentes dos cabelos, laquês)
	3306.1000 a 3306.9000	Preparações para higiene bucal ou dentária (dentifrícios e fios dentais)
	3307.1000 a 3307.9000	Preparações para barbear, desodorantes corporais, preparações para banhos e depilatórios
	3401.1100 a 3401.3000	Sabões de toucador (sabonetes), sabões medicinais, sabões líquidos
	4818.1000 a 4818.4090	Papel do tipo utilizado para fabricação de: papel higiênico, lenços de papel, toalhas de mão; toalhas e guardanapos, de mesa; absorventes e tampões higiênicos, fraldas
	5601.1000	Absorventes e tampões higiênicos; fraldas
	8212.1000 a 8212.90.00	Navalhas e aparelhos, de barbear e suas lâminas
	8214.2000	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
	9615.1000 a 9615.9000	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes
	9603.2000 a 9603.3000	Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos e pincéis para aplicação de produtos cosméticos.
	6805.2000	Abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (ex: lixa de unha)
		Grupo Partes e Peças de Veículos
		Mercadorias
Código Simplificado	Código NCM	Descrição
8708.9990	7009.1000	Espelhos retrovisores para veículos
	8511.1000	Vela de ignição
	8512.1000 a 8512.9000	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas; faróis, aparelhos de sinalização acústica, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores e partes
	8708.1000 a 8708.9990	Partes e acessórios de veículos automóveis (cintos de segurança, amortecedores, volantes, etc.)
	8714.1000 a 8714.9990	Partes e acessórios de motocicletas, bicicletas e cadeiras de rodas
		Grupo Vestuário
	Código Simplificado	Mercadorias

## Mercadorias Apreendidas

	Código NCM	Descrição
	6114.3000	
	3926.2000	Vestuário e seus acessórios, de plástico (inclusive luvas de plástico)
	4015.1000 a 4015.9000	Luvas, mitenes e semelhantes, de borracha, vestuário de segurança e proteção
	4203.1000 a 4203.4000	Vestuário e seus acessórios, de couro
	4303.1000 a 4303.9000	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos, de peles
	4818.5000	Vestuário e seus acessórios, de papel
	6101.0000 a 6117.9000	Vestuário e seus acessórios, de malha (ex: sobretudos, juponas, capas, casacos, blusões, ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas, shorts, blazers, vestidos, saias, calças, camisas, cuecas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes, calcinhas, camisetas, suéteres, pulôveres, coletes, abrigos para esportes, macacões, maiôs, biquínis, sungas de banho, meias, luvas, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, véus, gravatas e outros)
	6201.0000 a 6217.9000	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha (mesmos exemplos do item anterior)
	6309.0010 a 6309.0090	Roupa usada
		Grupo Ferramentas Manuais Não Elétricas
		Mercadorias
Código Simplificado	Código NCM	Descrição
8205.5100	4417.0010	Ferramentas de madeira
	7317.0000 a 7317.0090	Tachas, pregos, percevejos, grampos e artefatos semelhantes, de ferro
	7318.0000 a 7318.2900	Parafusos, pinos, porcas, rebites, arruelas e artefatos semelhantes, de ferro
	8201.1000 a 8201.9000	Pás, forcados e forquilhas, alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, tesouras de podar, outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura.
	8202.1000	Serras manuais, folhas de serras de fita, folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras)
	8203.1000 a 8203.4000	Limas, grosas e ferramentas semelhantes, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes.
	8204.1000 a 8204.2000	Chaves de porcas, manuais, chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
	8205.1000 a 8205.5900	Ferramentas de furar ou de roscar, martelos e marretas, plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para

## Mercadorias Apreendidas

		trabalhar madeira, chaves de fenda, outras ferramentas manuais (inclu�dos os corta-vidros)
	8205.9000	Sortidos de ferramentas
	8206.0000	Sortidos de ferramentas
	8207.1000 a 8207.9000	Ferramentas intercambi�veis para ferramentas manuais ou para m�quinas ferramentas.
		Grupo Material Escrit�rio e Escolar
	C�digo Simplificado	Mercadorias
	C�digo NCM	Descri�o
	3926.1000	
	3213.1000 a 3213.9000	Cores para pintura art�stica, atividades educativas e recrea�o
	3215.1000 a 3215.9000	Tintas de impress�o, de escrever, ou de desenhar e outras tintas
	3506.1000 a 3506.9900	Colas e adesivos
	3926.1000	Artigos de escrit�rio e artigos escolares, de pl�stico
	4016.9200	Borrachas de apagar
	4202.2000 a 4202.3900	Maletas e pastas para documentos e de estudante
	4802.5000 a 4802.6999	Papel e cart�o dos tipos utilizados para escrita, impress�o ou outros fins gr�ficos
	4809.0000 a 4809.9000	Papel carbono, papel autocopiativo e outros pap�is para c�pia ou duplica�o
	4810.0000 a 4810.9990	Papel e cart�o dos tipos utilizados para escrita, impress�o ou outros fins gr�ficos
	4811.0000 a 4811.9090	Outros pap�is e cart�es
	4816.0000 a 4816.9000	Papel carbono, papel autocopiativo e outros pap�is para c�pia ou duplica�o
	4817.0000 a 4817.3000	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais, cart�es para correspond�ncia, de papel ou cart�o; caixas; sacos e semelhantes , de papel ou cart�o, contendo artigos para correspond�ncia
	4820.0000 a 4820.9000	Livros de registro e de contabilidade; bloco de notas, de recibos, de apontamentos, papel para cartas, agendas e semelhantes; pastas para documentos, capas de processos e outros artigos escolares, de escrit�rio ou de papelaria; �lbuns para amostras ou para cole�es
	4821.0000 a 4821.9000	Etiquetas
	4901.0000 a 4901.9900	Livros, brochuras e impressos semelhantes
	4902.0000 a 4902.9000	Jornais e publica�es peri�dicas e impressos
	4903.0000	�lbuns ou livros de ilustra�es e �lbuns para desenhar e colorir
	4905.0000 a 4905.9900	Obras cartogr�ficas (inclusive plantas topogr�ficas e globos impressos)
	4906.0000	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura,

## Mercadorias Apreendidas

		engenharia, industriais, comerciais, topográficos
	4908.0000 a 4908.9000	Decalcomanias
	4909.0000	Cartões-postais, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais
	4910.0000	Calendários
	4911.0000 a 4911.1090	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias
	5901.0000 a 5901.9000	Tecidos revestidos de cola para encadernação ou cartonagem; telas para decalque, desenho ou pintura
	4202.1100 a 4202.1900	Malas, maletas, pastas para documentos e de estudante
	4823.1200 a 4823.1900	Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos
	8304.0000	Caixas de classificação, fichários, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos de uso semelhante de escritório, de metais comuns.
	8305.1000 a 8305.9000	Ferragens para encadernação de folhas moveis ou para classificadores, grampos
	8213.0000	Tesouras e suas lâminas
	8214.1000	Espátulas, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas
	9608.1000 a 9608.9990	Canetas esfeográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas, cargas com ponta, para canetas esferográficas.
	9609.1000 a 9609.9000	Lápis, minas para lápis ou lapiseiras
	9610.0000	Lousas e quadros para escrever ou desenhar
	9611.0000	Carimbos
	9612.2000	Almofadas de carimbos
		Grupo Utilidades Domésticas
	Código Simplificado	Mercadorias
	Código NCM	Descrição
	3924.1000	
	3401.1000	Sabões
	3402.1000 a 3402.9090	Preparações para lavagem e limpeza (inclusive detergentes)
	3404.1000 a 3404.9029	Ceras artificiais e ceras preparadas
	3405.1000 a 3405.9000	Pomadas e cremes para calçados ou couros; preparações para limpeza de móveis de madeira e soalhos; preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias; pastas e pós para arear
	3406.0000	Velas e pavios
	3605.0000	Fósforos
	3923.2000 a 3923.9000	Artigos para transporte ou de embalagem de plástico; rolhas e tampas de plástico (ex: caixas, caixotes, engradados, sacos, bolsas,



## Mercadorias Apreendidas

		garrafões, garrafas, frascos, rolhas e tampas, de plástico)
	3924.1000 a 3924.9000	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico
	4419.0000	Artefatos para mesa ou cozinha, de madeira
	4421.1000 a 6621.9000	Cabides para vestuário e outras utilidades domésticas, de madeira
	4503.1000	Rolhas de cortiça
	4601.0000 a 4601.9900	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar (ex: esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais)
	4602.0000 a 4602.9000	Obras de cestaria
	4819.0000 a 4819.6000	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel
	4823.6000	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
	5701.0000 a 5705.0000	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos
	5805.0000 a 5805.0090	Tapeçarias tecidas à mão ou feitas à agulha
	5808.0000 a 5808.9000	Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos
	6305.0000 a 6305.9000	Sacos para embalagens, de matérias têxteis
	6306.1000 a 6306.2900	Encerados, toldos e tendas, de matérias têxteis
	6307.1000	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
	6911.0000 a 6911.9000	Louça, outros artigos de uso doméstico, de porcelana
	6912.0000	Louça, outros artigos de uso doméstico, de cerâmica
	7009.9000 a 7009.9200	Espelhos de vidro, exceto para veículos
	7010.0000 a 7010.9090	Garrafões, garrafas, frascos, vasos, embalagens e recipientes semelhantes para transporte ou embalagem, de vidro; rolhas, tampas e outros dispositivos semelhantes, de vidro
	7013.0000 a 7013.3900	Objetos de vidro para serviço de mesa e cozinha
	7323.0000 a 7323.9900	Artefatos de uso doméstico e suas partes, de ferro ou de aço; palhas de ferro ou aço, esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço
	7615.1100 a 7615.1900	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio
	8211.1000 a 8211.9500	Facas de lâmina cortante ou serrilhada
	8215.1000 a 82159990	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou

Mercadorias Apreendidas

		manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes
	8306.1000	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns
	8309.1000 a 8309.9000	Rolhas e tampas, cápsulas para garrafas, tampões roscados, protetores de tampões ou batoques e outros acessórios para embalagem
	3926.9090	Outras obras de plástico de uso doméstico
	4823.2000 a 4823.2099	Papel filtro e cartão filtro
	6805.3090	Abrasivos aplicados sobre outras matérias (ex: esponja com face abrasiva)
	7417.0000	Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre
	7418.1100 a 7418.1900	Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de cobre
	9617.0000 a 9617.0020	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos e suas partes